

**EDUCAÇÃO EM MOVIMENTO: REFORMAS NO REGULAMENTO
ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE UBERABINHA (1896-1899)**

Education and movement: reforms in the school regulations of Uberabinha county (1896-1899)

Wenceslau Gonçalves Neto*

RESUMO

O estudo procura demonstrar a importância da legislação educacional como fonte para a pesquisa e para a compreensão do processo de implantação da instrução pública em Minas Gerais no final do século XIX. Utilizou-se o Regulamento Escolar de Uberabinha de 1896 e a reforma do mesmo, ocorrida em 1899. Buscou-se promover uma análise do processo de formação das leis no interior da Câmara Municipal, bem como as motivações e os princípios explicitados nas atas da Câmara e no texto das leis. Para permitir análises comparativas com legislações semelhantes de outros municípios mineiros ou do Brasil, foram incorporadas as transcrições dos dois documentos.

Palavras-chave: Legislação educacional, Instrução pública, Uberabinha (MG).

ABSTRACT

This study tries to point out the importance of educational legislation as source of research and for the understanding of the process of the implementation of public education in the state of Minas Gerais in the end of the 19th Century. It was used the School Regulation of Uberabinha from 1896 and the reform of it, which occurred in 1899. An analysis of the process of the formation of the laws within the council of the representatives was pursued, as well as the motivations and principles expressed in the protocols of the council and in the texts of the laws. To allow comparative analysis with similar legislations of other counties in Minas Gerais and in Brazil, transcriptions of two documents were incorporated.

Keywords: Educational legislation, Public instruction, Uberabinha (MG).

* Universidade Federal de Uberlândia. Contatos: wenceslau@ufu.br

Legislação e pesquisa histórico-educacional

A discussão sobre a importância do estudo da legislação para a compreensão das múltiplas dimensões da escola e do processo de escolarização no Brasil tem sido bem conduzida nos últimos anos, o que pode ser visualizado pela presença desta temática nas publicações especializadas e nos anais dos principais congressos da área da história da educação.

Muito se avançou, fugindo de uma concepção restritiva no uso da lei, que procurava apenas discutir internamente a sua formulação e aplicação, sem incorporar problematizações que pudessem “extrair” da lei muito mais do que aquilo que se encontrava em sua letra. Influenciados pelas análises jurídicas foi se assentando também a busca da identificação e questionamento do espírito da lei: as motivações originais, as iniciativas que se procurava legitimar, os resultados buscados, as discussões no espaço legislativo etc.

Mais recentemente, a incorporação de novas categorias de análise têm promovido um repensar enriquecedor sobre as dimensões das leis educacionais, que vão muito além das prescrições reguladoras ali contidas. Categorias como representações sociais e cultura escolar têm permitido explorar outros vieses das normas, alcançando-se uma visão dinâmica do processo escolar no interior da lei, remetendo para a investigação das necessárias relações desta com o contexto sócio-político da época.

Analisando não apenas o caráter prescritivo ou retórico, mas também o conteúdo estendido dos diversos artigos, parágrafos e incisos podemos encontrar uma rica coleção de representações sociais, formada pela elite que detém o poder de fato, inclusive o de fazer as leis. Externam essas representações tanto visões de mundo e de sociedade como, para o nosso caso, uma concepção de escola e de seu papel na conformação de uma realidade social que tanto imaginam como pretendem concretizar. Reforçam sistemas de governo, a República no caso da legislação que apresentamos, demonstram ligação e até dependência para com crenças religiosas, apesar da determinação constitucional da laicidade do Estado, e permitem a apreensão dos principais valores com que se preocupava a elite naquele momento.

A noção de cultura escolar também possibilita uma aproximação significativa entre a lei e o modelo de escola que se pretendia para a sociedade. As determinações referentes às construções escolares, mobiliário, métodos e livros, bem como às demandas quanto ao perfil do professor e do aluno e, ainda, os processos de fiscalização e controle do uso do tempo, etc, projetam a escola pensada que, seguramente, não é a escola real vivenciada pelos agentes da educação. No entanto, permitem visualizar o modelo e, conseqüentemente, estabelecer comparações de distanciamentos ou aproximação entre o pensado e o vivido, entre a formulação e discussão no espaço legislativo e o cotidiano da escola.

Para períodos mais distantes na história da educação brasileira e em pequenas cidades a falta de documentação amiúde compromete o alcance de resultados significativos de pesquisa. Contudo, muitas vezes, as leis sobrevivem, como testemunho por vezes solitário de uma experiência humana que atija a curiosidade do pesquisador e o imaginário daqueles que se envolvem com a educação. A utilização de novas categorias de interpreta-

ção, a busca de diferentes ângulos de análise para os códigos legais, pode abrir frestas para que essa realidade se descortine com maior nitidez.

Deve ser dito, por outro lado, que a abundância documental não significa que a pesquisa possa dispensar ou que não seja beneficiada por essa prática metodológica, pois a interpretação das fontes será seguramente enriquecida pela análise ampliada do conteúdo da lei. Portanto, na nossa concepção, a utilização crítica da legislação é componente fundamental para as análises sócio-educacionais.

A legislação educacional em Uberabinha e o Regulamento Escolar de 1896

Buscando contribuir com material documental para o exercício dessa prática metodológica é que temos publicado as leis que foram sendo confeccionadas no município de Uberabinha (Uberlândia a partir de 1929) no final do século XIX, mais especificamente após a proclamação da República e instalação da primeira Câmara Municipal em 1892.

Como já exposto em trabalho anterior¹, Uberabinha apresenta uma singularidade até agora não identificada em outras localidades: as quatro primeiras leis geradas pela Câmara Municipal são todas voltadas para a questão da educação. A Lei n. 1, “Que dispõe sobre a instrução publica”; a Lei n. 2, “Que dispõe sobre o Regulamento Escolar”; a Lei n. 3, “Que dispõe sobre as aulas noturnas”; e a n. 4, “Que dispõe sobre a divisão das zonas litterarias dos districtos da cidade de Uberabinha”². Ademais, deve ser ressaltado que a lei de instrução de Uberabinha é de abril de 1892, enquanto a lei de Instrução de Minas Gerais³ é de agosto desse ano. Ou seja, a “lei menor” municipal se antecede em alguns meses à “lei maior” do estado. Quanto ao regulamento escolar a diferença é ainda maior: o do estado⁴ só será concretizado em outubro ano seguinte.

Este esforço legiferante da Câmara demonstra que a educação era uma representação forte entre a edilidade e que ao se inaugurar o município com as leis da instrução procurava-se sinalizar a fé extremada no poder da educação como fator de progresso e desenvolvimento⁵. Mesmo com a mudança de parte dos vereadores nos anos subseqüentes, a preocupação com a organização e funcionamento da escola se mantém, o que pode ser visto pela confecção de novo regulamento no ano de 1896.

As atas da Câmara não são explícitas quanto às motivações para a retomada desse esforço em prol da educação municipal: em 14 de janeiro de 1896, aparece o alerta do

¹ GONÇALVES NETO, Wenceslau, “A legislação educacional de Uberabinha, MG – 1892”. Revista *Histedbr Online* (<http://www.histedbr.fae.unicamp.br>). Campinas: Universidade Estadual de Campinas, n. 15, outubro de 2004, 15 p.

² Essas quatro leis encontram-se em: CAMARA Municipal de S. Pedro de Uberabinha. *Leis, Decretos, Regulamentos*. Uberabinha: 1892, Livro 1 (Arquivo Público Municipal de Uberlândia-MG).

³ Lei estadual n. 41, que “Dá nova organização á instrução publica do Estado de Minas”, de 3 de agosto de 1892.

⁴ Decreto n. 655, do governo de Minas Gerais, que “Promulga o regulamento das escolas e instrução primaria”, de 17 de outubro de 1893.

⁵ Para uma aproximação sobre o perfil dos vereadores e da realidade sócio-educacional de Uberabinha nos primeiros anos de funcionamento da Câmara Municipal, cf.: GONÇALVES NETO, Wenceslau, “Organização do ensino público no final do século XIX: o processo legislativo em Uberabinha, MG”. *Cadernos de História da Educação*. Uberlândia: EDUFU, n. 2, 2004, p. 59-66.

presidente da casa para a necessidade de discussão de diversos projetos, entre os quais o “novo regulamento escolar”; em 17 de fevereiro é proposta comissão para organizar o referido regulamento. Daí para a frente o assunto é retirado de pauta, sendo o novo regulamento encontrado somente em uma publicação⁶ desvinculada do livro de leis do município, onde se informa ser a sua aprovação de 9 de março de 1896, o que demonstra uma tramitação rápida, como ocorreria com as leis educacionais anteriores. Inexistindo documentos outros que possibilitassem a identificação das razões da mudança, buscamos na comparação com o regulamento anterior elementos para fazer algumas inferências preliminares.

Em primeiro lugar, parece ter pesado a questão da administração da educação municipal. A lei n. 1 (instrução pública), de 1892, criou a figura do Agente Escolar, que assumiu as responsabilidades pela condução dos negócios da instrução, inclusive, pela arrecadação da taxa escolar⁷, da qual retiraria o seu pagamento, descontando 10% do total no primeiro ano. No entanto, esse sistema não deve ter funcionado, pois em 28 de dezembro de 1893 já encontramos manifestação na Câmara, no momento da votação do orçamento para o ano seguinte, no sentido de se abolir a referida taxa, “em vista da má vontade do povo para o pagamento do imposto escolar”. Apesar da proposta não ter sido aprovada, mantendo-se a taxa, persistiria o problema da arrecadação e do pagamento do Agente Escolar, que não teve seus proventos assegurados na lei de orçamento. Portanto, é de se presumir que, na falta de pagamento, o Agente Escolar tenha deixado de cumprir a contento suas obrigações.

Nesse sentido, é interessante notar que nesta lei de 1896 há uma busca de centralização do gerenciamento da educação municipal, que passa a ser atribuição específica do Agente Executivo, não havendo mais referências ao Agente Escolar no regulamento ou nas atas da Câmara.

Outra questão que chama a atenção é a ampliação do currículo escolar das escolas de Uberabinha, em relação ao regulamento de 1892, além da separação dos graus do ensino primário, inexistente no primeiro regulamento. Também é interessante observar que se retira do currículo uma curiosa disciplina existente no regulamento de 1892: “Noções de religião adotada pela Diocese de Goyas”. Essa prescrição, por um lado, tornava sem efeito o princípio das constituições federal e estadual que determinavam a laicidade do ensino. Por outro, feria determinação específica contida na Constituição estadual, em seu parágrafo sétimo do artigo terceiro: “Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o governo do Estado”. Ora, o regulamento de Uberabinha subordinava esta disciplina ao que fosse estipulado pela Diocese de Goiás, estabelecendo um vínculo “espúrio”, do ponto de vista da legislação. No novo regulamento de 1896 a referência à diocese é retirada, mas o ensino religioso

⁶ CAMARA de Uberabinha. *Regulamento Escolar do Município de Uberabinha*. Uberabinha: 1896, documento avulso (impresso), 5 páginas (Arquivo Público Municipal de Uberlândia-MG – acervo Jerônimo Arantes).

⁷ Em 9 de abril de 1892 a Câmara determina: “Fica criado o imposto de taxa escolar a razão de 3:000 reis, por cada individuo maior de vinte e um annos, que constitua a economia domestica e independente. Exceptuão-se os mendigos e interdictos”.

permanece, agora sob o nome de História Sagrada, além de se incluir “religioso” na disciplina responsável por moral e civismo, o que não aparecia no regulamento de 1892.

Merece menção, ainda, o detalhamento que se procede com relação ao processo de seleção e nomeação dos professores municipais. No regulamento de 1892, o artigo 36 deixava a obrigatoriedade do concurso em aberto, o que poderia gerar disputas políticas e pressões diversas sobre a Câmara: “*Sempre que for possível, os professores serão escolhidos por concurso, onde serão levados em conta a moralidade e aptidão para o magisterio*” (grifos nossos). Já no regulamento de 1896, além de se prescrever com mais clareza a sistemática do concurso, este passa a ser obrigatório para o acesso ao magistério, conforme determina seu artigo 17: “Os professores serão nomeados pela camara municipal, sob proposta do agente executivo, mediante concurso e levando-se em conta a moralidade e aptidão do oppositor para o magisterio”.

Estes são apenas alguns exemplos de diferenciações entre um e outro regulamento. Os que tenham acesso ao artigo que contém as quatro primeiras leis de Uberabinha, indicado acima, poderão promover análises comparativas para itens de interesse específico. Ou podem fazer a aproximação com regulamentações semelhantes, nos diferentes níveis de administração municipal ou estadual, entre outros exercícios metodológicos possíveis.

Para fornecer elementos que contribuam para o desenvolvimento da pesquisa histórico-educacional, apresentamos abaixo a transcrição completa do Regulamento Escolar do Município de Uberabinha, do ano de 1896, a partir do único exemplar até agora disponível, encontrado no Arquivo Público Municipal de Uberlândia, já citado anteriormente.

CAMARA DE UBERABINHA

REGULAMENTO EXTERNO

José de Lellis França, agente executivo municipal da cidade de Uberabinha.

FAZ saber aos que a presente lei virem que a camara municipal em nome do povo decretou e eu sancionei a lei seguinte:

REGULAMENTO ESCHOLAR DO MUNICIPIO UBERABINHA

SECÇÃO 1ª.

DO ENSINO MUNICIPAL, SUAS CONDIÇÕES E REGIMEN

CAP. I

Das escholas primarias

Art. 1º. – O ensino primario será distribuído por escholas municipaes, creadas por actos da camara municipal, onde for mais conveniente.

Art. 2º. – As circumscripções conterão 80 kilometros cada uma, sendo as sedes designadas pela camara.

Art. 3º. – Na primeira circumscrição que será a cidade de Uberabinha haverá uma escola municipal para cada um dos sexos; nas outras sómente uma para o sexo masculino.

Art. 4º. – As escolas municipaes serão divididas em dois gráus, sendo consideradas de 2º. gráu as desta cidade e do primeiro todas as outras.

Art. 5º. – Nas escolas do 1º. gráu o ensino comprehenderá:

I. – Instrucção moral, religiosa e civica;

II. – Grammatica portugueza;

III. – Arithmetica elementar;

IV. – Leitura e escripta.

Nas do 2º. gráu, além destas materias, o ensino comprehenderá:

I. – Toda a arithmetica com suas applicações praticas;

II. – Systema metrico;

III. – Noções de geographia geral, geographia e historia do Brazil;

IV. – Historia Sagrada;

V. – Noções praticas de geometria e desenho linear;

VI. – Trabalhos de agulha e economia domestica (nas escolas do sexo feminino).

Art. 6º. – Será suspenso o ensino da escola que, em quinze dias uteis pelo menos, não tiver sido frequentada por 20 alumnos ou 15 alumnas.

§ Unico. – Si a falta de frequencia fôr determinada pelo máu procedimento ou inhabilitações do professor incorrerá este nas penas previstas pelo art. 37 deste Reg.

Art. 7º. – Quando ambas as escolas da 1ª. ou da 3ª. circumscrição litteraria não tenham frequencia legal, poderá o agente executivo municipal reunil-as sob o exclusivo regimen da professora.

§ Unico. – Nestas escolas mixtas é prohibida a frequencia de alumnos maiores de 12 annos.

Art. 8º. – A matricula, nas escolas primarias municipaes, estará aberta todo anno.

§ Unico. – Não serão admittidos á matricula e á frequencia das aulas:

1º. – Os que soffrem molestias contagiosas;

2º. – Os menores de 5 e os maiores de 14 annos;

Art. 9º. – A matricula será feita pelo professor, á vista da guia passada pelo agente executivo districtal ou do delegado rural, quando a escola estiver fora da séde dos districtos e deverá conter:

§ Unico. – O nome, idade e naturalidade do alumno;

O nome do pae, tutor, curador, padrinho, amo ou protector;

Sua residencia e estado.

Art. 10º. – Si, depois de matriculado, algum alumno fôr affectado de molestia contagiosa ou repugnante, o professor dispensal-o-á de comparecer ás aulas e o communicará á pessoa encarregada da sua educação.

Art. 11º. – O alumno matriculado que faltar ás aulas por 40 dias consecutivos e sem justificação acceitavel, será eliminado da matricula.

§ Unico. – Fica salvo o direito de recurso ao agente executivo municipal, que, ouvido o professor, decidirá como fôr de justiça.

Art. 12º. – O edificio da escola deverá ser situado quando possível, no centro das circumscripções litterarias e ter accomodações sufficientes para a frequencia dos alumnos.

Art. 13º. – A sala da eschola deverá ser convenientemente vasta, arejada e conservada sempre com rigoroso aceio.

Art. 14º - Todo o serviço escholar é encarregado a um professor immediato responsavel pelo que fôr pertinente ao estabelecimento e sujeito a indemnisar o valor dos objectos escholares que lhe forem entregues e se deteriorarem por culpa ou negligencia sua.

Art. 15º. – A camara municipal fornecerá a mobilia indispensavel a cada eschola e bem assim o material e os livros necessarios.

§ 1º. – Estes, indicados pela camara, serão apenas utilizados durante os exercicios e logo após recolhidos e guardados pelo professor.

§ 2º. – O fornecimento destes livros uma vez feito, não será renovado sinão após dois annos, salvo o caso de augmento de alumnos.

§ 3º. – A mobilia escholar será fixada de conformidade com a importancia da localidade e frequencia dos alumnos.

Art. 16º. – Os trabalhos escholares se verificarão das 9 horas da manhã às 2 da tarde, havendo entre 11 e 12 um descanso de 30 minutos.

§ Unico. – Nos sabbados não haverá interrupção nos exercicios que terminarão ao meio dia.

Art. 17º. – Os professores serão nomeados pela camara municipal, sob proposta do agente executivo, mediante concurso e levando-se em conta a moralidade e aptidão do oppositor para o magisterio.

Art. 18º. – Precederá ao concurso a inscripção dos candidatos no praso de 60 dias que será prefixado por editaes reproduzidos pela imprensa.

Art. 19º. – A inscripção será requerida pelo candidato ao agente executivo municipal que mandará fazel-a, uma vez que o candidato exhiba provas de maioridade, moralidade e folha corrida.

Art. 20º. – Finda a inscripção, terá logar o concurso em dia designado, servindo de examinadores dois professores publicos ou particulares ou dois cidadãos de reconhecida idoneidade, nomeados pelo presidente do acto – o agente executivo municipal.

§ 1º. – O concurso versará sobre as materias comprehendidas no ensino da cadeira de cujo provimento se tratar.

§ 2º. – As provas serão oraes e escriptas, ficando inhabilitado para a prova oral o candidato, cujas provas escriptas forem julgadas más.

Art. 21º. – Será concedida uma hora ao candidato para a prova escripta e meia para a prova oral, devendo cada examinador arguir por um quarto de hora.

Art. 22º. – Nos exames para professoras ouvirão os examinadores, ácerca dos trabalhos de agulha, o juizo de uma professora publica ou o de uma senhora para esse fim nomeada pelo presidente do exame.

Art. 23º. – O agente executivo municipal fará a classificação dos candidatos, depois de concluído o concurso e remettel-a-á com as provas escriptas á camara que, em sessão,

resolverá sobre a nomeação do professor.

§ Unico. – Si a camara entender que nenhum dos candidatos está nos casos de ser nomeado professor, mandará que a cadeira vá de novo a concurso.

Art. 24º. – O titulo ou diploma de escholae normaes dispensa o exame de capacidade profissional e a prova de idade legal, quando se tratar das escholae do ensino primario.

§ Unico. – E quem o obtiver terá preferênciã para ser nomeado professor, independente de concurso, si, aberto este, não apresentar-se outro normalista.

Art. 25º. – Não poderá ser nomeado professor publico o individuo que tiver soffrido pena de galé ou condemnação judicial por furto, roubo, rapto, adulterio ou qualquer crime offensivo da moral publica ou da religião.

SECÇÃO 2ª DO MAGISTERIO MUNICIPAL CAP. II

Da nomeação e demissão dos professores

Art. 26º. – O professor publico que, sem licença da camara deixar de tomar posse e de entrar em exercicio da cadeira para a qual houver sido nomeado, no praso de trinta dias a contar-se da data do titulo, perderá a nomeação.

Art. 27º. – O professor municipal só poderá obter permuta da cadeira com outro do mesmo gráu.

§ Unico. – Poderá, porém, ser removido, desde que o requeira para qualquer cadeira vaga do mesmo ou de inferior gráu, mas depois de effectivamente ter exercido o ensino da cadeira para que tiver sido nomeado.

Art. 28º. – Quando, a bem do serviço publico, se julgar necessaria a remoção de um professor, esta sómente se poderá verificar com audiencia do agente executivo municipal e do conselho districtal e sómente para cadeira do mesmo gráu e nas circumscripções litterarias da comarca.

§ Unico. – Nos casos previstos no art. antecedente, o agente executivo municipal marcará o praso, dentro do qual os professores removidos devem entrar em exercicio tendo em attenção as distancias. Perderá a cadeira o professor que, no praso marcado, não entrar em exercicio.

CAP. III *Dos deveres do professor*

Art. 29º. – Incumbe ao professor:

1º. – Dar aos alumnos, pela sua conducta, constantes exemplos de moralidade e de applicação; ser solícito em dar-lhes bons conselhos e inspirar-lhes sentimentos de honra, religião, amor á patria e respeito ás leis.

§ 2º. – Manter a ordem e a regularidade na eschola, fazer-se amado dos seus discipulos, esforçar-se pelo adiantamento delles e tratá-os sem outra distincção que não seja a do merito.

§ 3º. – Explicar, uma vez por semana, a fôrma do governo republicano, direitos politicos e deveres civicos, fazendo-os ler trechos da Constituição da Republica e do

Estado e desenvolvendo-os.

§ 4º. – Comparecer aos trabalhos diários, 15 minutos pelo menos antes da hora marcada e não retirar-se da aula sinão depois de terminados os exercicios.

§ 5º. – Remetter mensalmente ao agente executivo municipal os pontos diários e trimestralmente os mappas de frequencia dos alumnos, sem o que não será pago dos seus vencimentos.

§ 6º. – Prestar as informações verbaes e escriptas que lhe forem exigidas pelo presidente da camara, agente executivo municipal e conselho districtal.

§ 7º. – Franquear a eschola ás pessoas decentes que desejarem visital-a, uma vez que os exercicios não sejam perturbados.

Art. 30º. – É expressamente prohibido ao professor:

§ 1º. – Occupar-se de objectos estranhos ao ensino durante as horas das lições.

§ 2º. – Empregar os alumnos em seu serviço particular ou de outrem ou em misteres estranhos ao ensino.

§ 3º. – Ausentar-se por mais de oito dias lectivos da localidade, onde estiver a eschola, para qualquer ponto distante ou deixar de dar aulas nos referidos dias sem licença do agente executivo municipal, que só poderá concedel-a por motivos urgentes.

§ 4º. – Ter sua residência fora do logar em que estiver a cadeira.

Art. 31º. – Antes de entrar em exercicio, o professor prestará juramento ou contrahirá termo de compromisso perante a camara, apresentando, em seguida, o seu titulo de nomeação ao – *visto* – do agente executivo municipal.

§ Unico. – A este communicará tambem o começo do seu exercicio, qualquer impedimento que o inhiba de funcionar e bem assim, no caso de exceder o praso da licença, o motivo justificado do excesso.

CAP. IV

Das vantagens

Art. 32º. – São accessos no magisterio:

§ 1º. – A vitaliciedade.

§ 2º. – As gratificações extraordinarias.

Art. 33º. – A vitaliciedade só será concedida ao professor provido ou habilitado na forma deste Regulamento que tiver 5 annos de effectivo exercicio e provar:

I. – Que, no decurso de todo esse tempo, exerceu o magisterio com assiduidade e proveito dos alumnos.

II. – Que é de provada moralidade.

III. – Que não incorreu nas penas de multa e suspensão, assim como que não ficou em disponibilidade por culpa sua.

§ Unico. – Estas provas serão exhibidas perante a camara, por attestações do agente executivo municipal e conselho districtal e, sendo concludentes, a camara em sessão, declarará vitalicio o provimento do impetrante.

Art. 34º. – O professor declarado vitalicio na fórmula deste Reg. e o normalista, desde a data de seu provimento, não poderão ser removidos e só perderão suas cadeiras por sentença em processo disciplinar que os sujeite á pena de demissão ou por incapacidade.

dade physica ou moral judicialmente declarada.

Art. 35º. – A camara municipal poderá conceder sob proposta do conselho districtal e com audiencia do agente executivo municipal, uma gratificação que não exceda da 5ª. parte do ordenado aos professores providos ou habilitados na fórmula deste regulamento que se houverem distinguido no mesmo por mais de 15 annos.

Art. 36º. – O professor terá direito, ouvidos o conselho districtal e o agente executivo municipal, a perceber mais uma quantia equivalente a 4ª. parte dos seus vencimentos, quando, depois de 25 annos de serviço, for conservado no magisterio.

CAP. V

Das penas

Art. 37º. – No caso de infracção das disposições contidas no presente Regulamento, conforme a gravidade da falta, ficam os professores sujeitos ás seguintes penas impostas pela camara:

§ 1º. – Admoestação.

§ 2º. – Multa de 10\$000 a 30\$000.

§ 3º. – Suspensão do exercicio e dos vencimentos por 10 a 30 dias.

§ 4º. – Demissão.

Art. 38º. – Para a imposição da pena prevista pelo § 4º. do art. antecedente, reunir-se-á o conselho districtal que, depois de ouvido o accusado, receberá a sua defeza escripta, emittirá seu parecer sobre a procedencia ou improcedencia da accusação, fazendo subir os autos ao agente executivo municipal que condemnará ou absolverá, consoante o merito dos mesmos autos.

§ 1º. – Da decisão que julgar improcedente a accusação, ha recurso necessario do agente municipal para a camara.

§ 2º. – Da decisão que concluir pela condemnação ha recurso voluntario da parte para a mesma camara.

§ 3º. – Este recurso será interposto perante o agente executivo municipal no praso de 5 dias a contar da data da pronuncia.

Art. 39º. – Nos casos que gravemente affectarem a moral ou que exijam promptas providencias, o agente executivo municipal deverá propor desde logo, á camara, a suspensão do professor accusado, intimando-lhe immediatamente para responder perante o conselho districtal.

SECÇÃO 3ª.

Do anno lectivo, dos exames escolares e das ferias

CAP. VI

Do anno lectivo

Art. 40º. – O anno lectivo começará a 7 de Janeiro e terminará a 30 de Novembro de cada anno.

CAP. VII

Dos exames escolares

Art. 41º. – Terão logar os exames nos tres dias anteriores ao encerramento dos trabalhos escolares e versarão sobre as materias estudadas no anno lectivo.

Art. 42º. – Dentre as pessoas mais habilitadas da localidade e de preferencia professores publicos ou particulares, escolherá o agente executivo os dois examinadores para cada escola.

Art. 43º. – Na sede do municipio a banca dos exames será presidida pelo agente executivo municipal; na sede dos districtos pelo agente executivo districtal e nas circumscripções ruraes, por pessoa previamente nomeada pelo agente executivo municipal sob a denominação de – *Delegado*.

§ Unico. – Com tempo, este funcionario fará a nomeação dos respectivos examinadores e dos presidentes das bancas, officiado-lhes no sentido de se desempenharem da missão que lhes for incumbida.

CAP. VIII

Das férias

Art. 44º. – Serão feriados nas escolas municipaes:

I. – Os domingos e dias de guarda;

II. – Os dias de festa nacional, marcados por lei;

III. – Os de carnaval e de cinzas;

IV. – A semana da Paixão;

V. – O dia de finados;

VI. – E, finalmente, o tempo que decorrer dos exames até 6 de Janeiro futuro.

SECÇÃO 4ª

Das licenças

CAP. IX

Art. 45º. – Ao professor que não haja entrado no exercicio da cadeira para que for nomeado ou removido não se concederá licença alguma.

Art. 46º. – Sómente por motivo de molestia provada por attestado de facultativo e na falta deste, por attestações do conselho districtal e do agente executivo municipal, se concederá licença ao professor até 3 meses com metade do ordenado.

Art. 47º. – Além da hypothese prevista no art. antecedente a camara só poderá conceder licença aos professores por oito dias, com ordenado dentro de um anno, e por 30 dias, sem vencimento algum.

§ 1º. – As licenças serão concedidas pela camara e apresentadas ao agente executivo municipal para o respectivo – *cumpra-se*.

§ 2º. – Ao mesmo agente executivo communicará o professor licenciado o dia em que entrar no goso de licença.

§ 3º. – A portaria da licença ficará sem effeito, si o professor não entrar no goso desta, no praso de 30 dias a contar da data da sua concessão.

SECÇÃO 5ª

Das recompensas, dos meios disciplinares e dos livros

CAP. X

Das recompensas

Art. 48º. – As recompensas de bom comportamento e aproveitamento nos estudos serão:

- I. – Logar de distincção na classe;
- II. – Bilhetes de boas notas;
- III. – Premio annual.

CAP. XI

Dos meios disciplinares

Art. 50º. – Haverá em cada aula quatro livros:

- Para matricula;
- Para o ponto diario;
- Para o inventario;
- Para termo de visitas e actas dos exames;

§ Unico. – Estes livros serão abertos, encerrados, numerados e rubricados pelo agente executivo municipal.

SECÇÃO 6ª.

Disposições diversas

CAP. XIII

Art. 51º. – O delegado rural inspecionará a eschola da sua circumscripção, visitando-a pelo menos uma vez mensalmente.

Art. 52º. – Incumbe ao delegado rural, além do que se acha previsto neste regulamento, dar attestação de cumprimento de deveres ao professor sob a sua fiscalisação.

Art. 53º. – Nenhum professor poderá receber seus vencimentos sem apresentar attestado de cumprimento de deveres, passado ou pelo delegado rural ou pelo agente executivo districtal e visado pelo municipal.

Art. 54º. – Não será admittido á inscripção para o concurso o impetrante que tiver sido reprovado, senão após o lapso de seis mezes da reprovação.

Art. 55º. – Até tres faltas em cada mez poderá o delegado rural ou o agente executivo districtal justificar independente de documento algum; d'hai em diante só ao agente executivo municipal compete a justificação por occasião de visar o attestado de cumprimento de deveres.

Art. 56º. – Consideram-se tambem motivos justificativos de faltas:

- I. – Molestia.
- II. – Gala de casamento até oito dias.
- III. Nojo por fallecimento de ascendente, descendente e cônjuge, até 8 dias por irmão, cunhado, tio, sogro, sogra, genro e nora, até 3 dias.
- IV. Occupação em serviço publico a que por lei for obrigado o professor.

Art. 57º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todos quantos o conhecimento da execução da presente lei per-

tencer a faça publicar, correr e executar. Paço da camara municipal da cidade de Uberabinha, 9 de Março de 1896. – José de Lellis França.

A reforma do Regulamento Escolar em 1899

Em 1899, encontramos uma reforma promovida no interior do regulamento acima. Aprova-se um texto, ressaltando que todos os demais artigos não substituídos continuavam vigentes.

Novamente, não encontramos nas atas indicação das motivações para a reescrita de parte do regulamento. Na sessão de 8 de julho de 1899 o vereador Alves Pereira apresenta “projeto de resolução sobre o regulamento escolar”, que é encaminhado para a “Comissão de Instrução e Redacção”, para parecer. Na ata desse mesmo dia aparece a posição da Comissão: “a resolução de Instrução publica apresentada pelo vereador Alves Pereira vai dar a esse ramo de progresso municipal grandíssimo impulso e por essa mesma comissão está em tudo de accôrdo com os dizeres da referida resolução...”. Na sessões seguintes o projeto é votado e aprovado finalmente por unanimidade no dia 10 de julho. A publicação, contudo, como poderá ser visto abaixo, será de 15 de julho de 1899.

Como, mais uma vez, não temos em mãos documentação complementar para analisar com propriedade os múltiplos aspectos que envolvem o processo de alteração legislativa, propusemo-nos a fazer algumas incursões exploratórias, comparando o regulamento e esta reforma, e relacionando este fato com outros acontecimentos que, com certeza, devem ter influído na decisão dos senhores vereadores.

Em primeiro lugar, voltemos à questão administrativa. Neste momento, retorna a figura do Agente Escolar, chamado agora de Inspetor Literário, secundado pelos agentes literários rurais. Percebe-se, portanto, uma nova tentativa de descentralização do controle da instrução, com o Agente Executivo transferindo parcialmente suas responsabilidades para o Inspetor Literário, motivada talvez pela dificuldade de se desincumbir satisfatoriamente na condução dos negócios do município e no gerenciamento da instrução. O que demonstra a persistência do problema de gestão já detectado quando da confecção do regulamento de 1896. O repasse das atribuições, contudo, não sinaliza a desistência do controle por parte do Agente Executivo, mas a preocupação de formar uma linha de comando hierárquico, visando acompanhamento rápido e eficiente sobre as atividades desenvolvidas no interior das escolas, bem como assegurar que todas as crianças em idade escolar fossem atendidas.

A essas observações devemos acrescentar que em 1899, em função da crise econômica vivida pelo estado e, conseqüentemente, pelos municípios, são suprimidas todas as escolas mantidas pela Câmara, à exceção da masculina da sede do município. Desta forma, entendemos esses dispositivos também como a reação da Câmara nesse ano, querendo conhecer detalhadamente a situação das escolas e, por extensão, aumentar o controle efetivo sobre o funcionamento das mesmas, ainda que pela via da divisão de responsabilidades.

Também deve ser observado que esta reforma traz instruções precisas sobre a

forma de agir do Inspetor Literário para fazer cumprir a determinação contida no artigo VIII, de que o ensino municipal era obrigatório. Descreve-se os passos a serem seguidos, partindo-se da admoestação do responsável pelo educando e chegando-se à denúncia escrita e testemunhada, entregue ao Agente Executivo. Percebe-se por essa prescrição que a questão da inclusão das crianças à escola ocupava lugar de destaque nas preocupações da Câmara Municipal, embora contraditoriamente, logo em seguida, em 15 de setembro de 1899, a Câmara, por conta da crise orçamentária indicada acima, determine o fechamento das escolas municipais.

Outras motivações podem estar ligadas às mudanças na legislação educacional do estado de Minas Gerais⁸, provocando a necessidade de adequação da legislação local ou estimulando entre os vereadores discussões similares às que ocorriam no plano estadual. Mas este foi um exercício que não nos propomos neste momento.

Vamos, portanto, à transcrição da reforma do Regulamento⁹.

Lei n. 15 de 8 de Junho de 1899

REGULAMENTO ESCOLAR

O cidadão Severiano Rodrigues da Cunha, Presidente e Agente Executivo Municipal de Uberabinha, na forma da lei, etc.

Faz saber que o povo de Uberabinha, por seus vereadores, decretou e eu em seu nome sanciono e mando executar a presente lei:

Art. I. – Serão admittidos nas escolas municipaes menores de 6 a 17 annos de idade, como tambem será permittida nas escolas ruraes a matricula de alumnos de 17 a 20 annos de idade, desde que estes se apresentem expontaneamente e tenham exemplar comportamento, reconhecido pelo proprio professor, ficando deste modo alteradas as disposições do § unico, n. 2º do art. 8º do Reg. escolar.

Art. II. – Os agentes litterarios são obrigados a observar as faltas dos alumnos matriculados nas escolas municipaes não podendo taes faltas exceder de 30 dias sem motivo justificado.

§ Iº. – Ficam sujeitas a multa de 10\$000 e o duplo na reincidencia as pessoas que, estando incumbidas da educação dos menores, concorrerem para que seja infringida a disposição do artigo anterior. A multa será imposta pelo Presidente e Agente Executivo Municipal depois de achar-se devidamente informado a respeito pelos Agentes litterarios.

§ 2º. – Fica salvo aos infractores o direito de apresentar justificação e recurso da multa ao Agente Executivo Municipal, nos termos da lei.

⁸ Por exemplo, as Lei n. 221, de 14 de setembro de 1897, e n. 281, de 16 de setembro de 1899.

⁹ CAMARA Municipal de S. Pedro de Uberabinha. *Estatutos e leis da Camara Municipal de Uberabinha*. Uberaba: Typ. “Livraria Século XX” de Aredio de Souza, 1903, p. 87-91.

Art. III. – Em todas as escolas municipaes os trabalhos escolares realizar-se-ão da seguinte forma e pelas horas determinadas adiante: – Darão os professores aos alumnos duas licções, a 1ª das 7 ás 9 horas da manhã e a 2ª das 12 ás 3 horas da tarde, exceptos nos sabbados, nos quaes as licções começarão ás mesmas horas e terminarão ás 10 horas da manhã.

§ Unico. – Nesses dias haverá sómente uma licção.

Art. IV. – O anno lectivo começará a 7 de Janeiro e terminará a 13 de Dezembro de cada anno.

Art. V. – Nas escolas ruraes sómente serão feriados os dias seguintes:

- a) Os domingos e dias de guarda;
- b) Os de festa nacional, a saber: – 7 de Setembro, 15 de Novembro, 21 de Abril e 13 de Maio, os dias da Semana Santa e finalmente os dias comprehendidos entre 14 de Dezembro a 6 de Janeiro.

§ Unico. – As ferias das escolas da séde do municipio serão reguladas pelo art. 44 do Reg. escolar, o qual continuará em pleno vigor nessa parte.

Art. VI. – Haverá na séde do municipio um inspector Litterario nomeado pelo Presidente e Agente Executivo Municipal.

A este incumbe:

- a) Fiscalisar as escolas municipaes da séde;
- b) Tomar contas aos Agentes litterarios ruraes, de conformidade com os preceitos da presente lei;
- c) Visar os certificados de todos os professores municipaes, remettendo taes certificados ao Agente Executivo que dará o seguinte despacho: – “Pague-se”.
- d) Assistir aos exames annuaes nas escolas da séde e presidil-os nas ruraes;
- e) Marcar os exames das escolas por meio de edital que será affixado na séde das mesmas, de modo que possa assistil-os ou presidil-os communicando previamente ao Agente Executivo os dias, horas e logares em que se effectuem os referidos exames;
- f) Fazer executar o Regulamento escolar, salvo as alterações que nelle faz esta lei, e bem assim a presente resolução, explicando aos professores e Agentes ruraes os meios mais convenientes ao bom desempenho de seu cargo;
- g) Passar certidão de haver intimado ás pessoas que tiverem menores em suas companhias e que tenham obrigação de educal-os, remettendo-os ao Agente Executivo para este proceder de accordo com a presente lei;
- h) Inspeccionar todas as escolas do municipio, pelo menos duas vezes por anno, lavrando-se disto uma acta circunstanciada em livro proprio e assignada pelo Inspector Agente Litterario;
- i) Levantar a estatistica escolar na séde do municipio, uma vez por anno, indicando na mesma os nomes dos paes de familia, seus filhos, contendo idade, sexo e os que se acharem aptos para receberem a instrucção escolar, mencionando tambem os que frequentam aulas e assim como os que deixam de frequentar e quaes os motivos;
- j) Levar ao conhecimento do Presidente e Agente Executivo os nomes dos infractores da presente lei para serem punidos e executados pelas multas estipuladas.

Art. VII. – Aos Agentes litterarios ruraes compete:

- a) Inspeccionarem as escolas de suas circumscripções, visitando-as ao menos uma vez por mez, lavrando-se disto a competente acta, termo da visita no livro proprio e assignado pelo Agente, professor e mais pessoas presentes;
- b) Attestar o cumprimento de deveres do professor sob a sua fiscalisação;
- c) Levantar a estatistica em sua circumscripção de conformidade com o artigo antecedente, numero Iº, letra (i) – (j);
- d) Communicar ao Inspector Litterario todo o movimento da escola e suas necessidades para este promover e requisitar ao Agente Executivo essas mesmas providencias;
- e) Fazer parte da banca examinadora de suas circumscripções;
- f) Cumprir tudo que for ordenado pelo Agente Executivo Municipal e Inspector Litterario.

Art. VIII. – O ensino municipal será obrigatorio desde a publicação desta lei, ficando a cargo do Inspector Litterario na séde do municipio e os Agentes em suas circumscripções fazer os municipes cumprirem as disposições do Regulamento e da presente lei, ficando mais a seus cargos as seguintes attribuições:

- a) Admoestarem pela primeira vez a todas as pessoas que tiverem educandos na idade prevista nesta lei;
- b) Não sendo attendidos ainda depois da segunda admoestação, farão incontinenti intimação verbal em presença de duas testemunhas e passarão certidão de haver intimado a pessoa, assignando tambem a certidão alem do Agente as duas testemunhas, sendo enviada ao Agente Executivo Municipal por intermedio do Inspector Litterario;
- c) Fiscalisar si o professor tem tomado as devidas notas para os mapps sobre as faltas dos alumnos com ou sem justificação acceitavel.

Art. IX. – Ao Presidente e Agente Executivo compete:

- a) Nomear Inspector Litterario para a séde do municipio e Agentes para todas circumscripções litterarias;
- b) Receber dos mesmos Agentes a estatistica e esclarecimentos das escolas, no fim de cada anno lectivo, os quaes serão obrigados a remettel-os dos exames de cada uma das aulas;
- c) Prover as escolas de conformidade com as exigencias das localidades;
- d) Fazer cumprir o ensino obrigatorio em todo o municipio;
- e) Marcar prazo fixo ao Inspector e Agentes ruraes para fazerem admoestações a todos os chefes de familia, marcando mais o prazo de 30 dias para terem lugar as intimações de que trata o art. 6 da letra (i) – (j);
- f) Multar na quantia de dez mil réis pela Iª vez e o duplo na reincidencia a todos os que infringirem as disposições da presente lei;
- g) A reincidencia se verificará depois dos 30 dias da Iª intimação do Inspector Agente Litterario, não podendo, porém, essas multas subirem a mais de quarenta mil réis por cada um menor, que por negligencia ou proposito de seus educadores deixarem de

ser matriculados em tempo;

h) As multas escolares serão recolhidas para os fundos destinados a essa verba, não podendo lançar-se mão das mesmas como verbas eventuaes ou de multas communs, podendo sómente serem applicadas aos misteres das escolas;

i) Autorisar aos Agentes Litterarios a fazerem a liquidação da taxa escolar em suas circumscripções, fornecendo aos mesmos as cadernetas proprias, podendo alterar essa disposição conforme a razão lhe guiar sobre o meio mais favoravel do liquidante, que poderá ser qualquer pessoa de sua inteira confiança, mas que seja effectuada essa liquidação na caderneta propria para esse fim;

j) Ordenar o pagamento da porcentagem de 10% sobre essa arrecadação a cargo do Inspector Litterario na séde e aos Agentes nas suas circumscripções ou quem estiver encarregado, assim como a mesma porcentagem sobre as multas que forem arrecadadas.

Art. X. – Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente lei pertencer, a faça publicar, correr e executar. Paço da Camara Municipal de Uberabinha, em 8 de Junho de 1899. – Severiano Rodrigues da Cunha.

O Secretario da Camara
Francisco da Fonseca e Silva

Considerações finais

Buscamos neste texto trabalhar em duas frentes. Por um lado buscamos demonstrar riqueza da documentação legislativa para a análise do processo de formação da educação pública em Minas Gerais. Tentamos demonstrar que as mudanças promovidas na legislação educacional de Uberabinha, resultando na confecção de novo regulamento em 1896 e uma reforma no mesmo em 1899, representam um esforço de atualização por parte da Câmara no que concerne a princípios e procedimentos a serem seguidos no município. Além disso, busca-se operacionalizar com mais clareza encaminhamentos importantes para a implementação da educação na cidade, como o processo de seleção de professores, a aplicação da obrigatoriedade do ensino, etc. Também se destacou a preocupação com a administração e controle da instrução, problema permanente ao longo do período, que se explicita nas idas e vindas em torno das tentativas de centralização ou descentralização da condução dos negócios da instrução.

Por outro lado, procuramos proporcionar ao leitor o acesso aos textos do regulamento e da sua reforma, transcritos conforme as versões originais, visando subsidiar os pesquisadores da história da educação com dois documentos integrais, que podem servir de base comparativa com legislação semelhante de outros municípios de Minas Gerais ou do país, bem como para uma análise da forma de geração das leis, das preocupações, dos princípios, etc. professados por uma determinada elite num tempo específico.

Esperamos que um e outro encaminhamento surtam efeito no universo das pesquisas histórico-educacionais.

Referências

CAMARA Municipal de S. Pedro de Uberabinha. *Actas da Câmara*. Uberabinha: 1892-1899, Livros 1 a 5 (Arquivo Público Municipal de Uberlândia-MG).

CAMARA Municipal de S. Pedro de Uberabinha. *Leis, Decretos, Regulamentos*. Uberabinha: 1892, Livro 1 (Arquivo Público Municipal de Uberlândia-MG).

CAMARA de Uberabinha. *Regulamento Escolar do Município de Uberabinha*. Uberabinha: 1896, documento avulso (impresso), 5 páginas (Arquivo Público Municipal de Uberlândia-MG – acervo Jerônimo Arantes).

CAMARA Municipal de S. Pedro de Uberabinha. *Estatutos e leis da Camara Municipal de Uberabinha*. Uberaba: Typ. “Livraria Século XX” de Aredio de Souza, 1903, p. 87-91.

GONÇALVES NETO, Wenceslau. “A legislação educacional de Uberabinha, MG – 1892”. Revista *Histedbr Online* (<http://www.histedbr.fae.unicamp.br>). Campinas: Universidade Estadual de Campinas, n. 15, outubro de 2004, 15 p.

GONÇALVES NETO, Wenceslau. “Organização do ensino público no final do século XIX: o processo legislativo em Uberabinha, MG”. *Cadernos de História da Educação*. Uberlândia: EDUFU, n. 2, 2004, p. 59-66.

Recebido em Maio de 2007
Aprovado em Junho de 2007